



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 6, DE 2011

Acrescenta art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o credor discrimine o valor do débito e as condições para pagamento, sempre que notificar o devedor com o intuito de ofertar proposta de pagamento da dívida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 42-B. O credor que notificar o devedor para ofertar proposta de pagamento da dívida deverá discriminá-la, na notificação, o valor total da dívida, a parte principal, os juros, as condições para pagamento a prazo e à vista, e o objeto da cobrança.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum dos credores notificar extrajudicialmente o devedor para ofertar proposta amigável de pagamento da dívida, em fase conciliatória.

Em regra, tais notificações prometem contemplar o devedor com condições e valores de pagamento promocionais, caso atenda o chamado no prazo estabelecido pela notificação.

Essa conduta dos credores acaba por criar uma falha de informação, bem como uma tensão para os devedores, porque os valores, o objeto da dívida e as

condições especiais de pagamento não são declarados na notificação feita pelo credor. Tal fato provoca dúvidas e ansiedade nos devedores, de modo a dificultar a defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

A aprovação deste projeto produzirá, portanto, uma solução definitiva para o conflito, porque a notificação para composição amigável deverá conter, necessariamente, o valor total da dívida, a parte principal, os juros, as condições para pagamento a prazo e à vista, bem como o objeto da cobrança.

Tudo isso contribuirá para a redução de assimetria de informação existente entre o devedor consumidor. O credor proporcionará, assim, melhores condições para a renegociação dos débitos, o que contribuirá para a redução dos níveis de inadimplência, em especial se a falta de pagamento tiver como causa a mera falta de informação do consumidor acerca das condições de pagamento e até mesmo sobre o objeto da cobrança.

Com essas considerações, solicito o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto, que tem evidente relevância econômica, social e jurídica para a proteção dos consumidores.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 04/02/2011.